SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098025 - SP (2026/0192639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	D A DOS S
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DA VÍTIMA E MORADORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, aqui evidenciadas pelo atendimento, pelos policiais militares, à ocorrência de violência doméstica e pela indicação, pela própria vítima e moradora do imóvel, de que o agressor nele mantinha droga destinada à mercancia, com autorização expressa para o ingresso da força policial.

2. A pretensão de desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) esbarra na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a destinação mercantil da droga a partir da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de dinheiro em poder do agente, cujo revolvimento é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60520583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 841d2fc9-1753-4c43-8735-ac123f577d9a

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 841d2fc9-1753-4c43-8735-ac123f577d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098025 - SP (2026/0192639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	D A DOS S
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DA VÍTIMA E MORADORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões, aqui evidenciadas pelo atendimento, pelos policiais militares, à ocorrência de violência doméstica e pela indicação, pela própria vítima e moradora do imóvel, de que o agressor nele mantinha droga destinada à mercancia, com autorização expressa para o ingresso da força policial.

2. A pretensão de desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) esbarra na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a destinação mercantil da droga a partir da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de dinheiro em poder do agente, cujo revolvimento é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D A DOS S contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 112):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSENTIMENTO VÁLIDO DA MORADORA. INDICAÇÃO

Documento eletrônico VDA59550759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:26
Código de Controle do Documento: b9054b42-9b80-443c-86e2-84071145bd46

CONCRETA DO LOCAL DAS DROGAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO SEM MANDADO. APREENSÃO DE 25 PINOS DE COCAÍNA E 12 PORÇÕES DE *CRACK*. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. APREENSÃO DE DINHEIRO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconhecida a nulidade da prova obtida a partir do ingresso na residência sem mandado judicial, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que o ingresso domiciliar não foi precedido de fundadas razões nem de consentimento válido e que a quantidade de droga apreendida é compatível com o consumo pessoal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 113/114, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
>
> Consta dos autos que o paciente foi condenado por tráfico de drogas à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 dias-multa, em razão da apreensão de cocaína e *crack*, amparada em provas materiais, testemunhais e confissão informal registrada em vídeo. A pena-base foi exasperada pelos maus antecedentes, reconhecida a reincidência e afastada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
>
> Condenação mantida integralmente pelo Tribunal de Justiça.
>
> Quanto à alegada violação de domicílio, a Corte estadual afastou a tese defensiva pelos seguintes fundamentos (fls. 98/99):
>
> [...] A diligência dos policiais militares foi absolutamente legítima. Após serem acionados por ocorrência de violência doméstica, os agentes se deslocaram até o hospital onde a vítima se encontrava. Após a vítima relatar que teria sofrido agressões causadas por seu companheiro, réu da presente ação penal, ela informou que ele era traficante e possuía drogas na residência dela, destinadas ao comércio espúrio, precisando o local onde os entorpecentes seriam encontrados. Ato contínuo, permitiu que os milicianos diligenciassem o local, autorizando a entrada deles na residência.
>
> Os policiais se deslocaram até o imóvel objeto da diligência e lograram êxito em localizar 25 “pinos” de cocaína e 12 porções de “crack”. O agente informou que o réu não estava no local, no momento da busca, razão pela qual o procuraram nas proximidades, encontrando-o em um bar. Logo, diante dos elementos colhidos, percebe-se que a diligência dos milicianos foi lícita, havendo anuência da vítima do assédio quanto ao ingresso deles em sua residência.
>
> Ao que se nota, portanto, o ingresso domiciliar foi precedido de fundadas razões, pois os policiais atenderam ocorrência de violência doméstica e a vítima relatou que o companheiro traficava drogas, indicando o local onde estavam armazenadas e autorizando a entrada na residência. Na diligência, foram apreendidos 25 pinos de cocaína e 12 porções de *crack*, o que confirmou as

Documento eletrônico VDA59550759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:26
Código de Controle do Documento: b9054b42-9b80-443c-86e2-84071145bd46

informações prestadas. Assim, não há nulidade, diante do consentimento válido e da existência de elementos concretos a justificar a busca.

A corroborar: HC n. 961.248/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.

No tocante ao pedido de desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, a Corte estadual concluiu que a tese defensiva não encontra amparo nos elementos dos autos, pois a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliadas à apreensão de dinheiro, evidenciam a destinação mercantil da droga.

Assim, a pretensão defensiva demandaria o reexame das circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias para reconhecer a prática do tráfico, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, por exigir incursão no acervo probatório.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.032.732/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Com efeito, as razões do agravo regimental limitam-se a reiterar as teses já deduzidas na petição inicial do *habeas corpus*, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada que, pelas razões já expostas, devem ser mantidos.

Afora isso, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, no sentido de que a droga apreendida se destinava exclusivamente ao seu consumo pessoal, seria indispensável a análise aprofundada de fatos e de provas, providência que não tem espaço na via eleita.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:26
Código de Controle do Documento: b9054b42-9b80-443c-86e2-84071145bd46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.025 / SP

Número Registro: 2026/0192639-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011178820258260320

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D A DOS S
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D A DOS S
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 644c09e1-c5d5-46aa-aa16-a904e602e25c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 644c09e1-c5d5-46aa-aa16-a904e602e25c